



Decisão 01541/2022-7 - 1ª Câmara

Processo: 07046/2018-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: GUARACI ABRAAO TULER

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA MODALIDADE ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, por meio da **PORTARIA Nº 1310/2018**, a contar de **18/09/2017**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/cart. 40, § 5º, da Constituição da República.**

O servidor ocupava o cargo de **Professor B, III-13**. Contava com 68 anos de idade na data do pleito e 30 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição.

Preenche, então, todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88: idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram fixados em **R\$ 2.211,88**.

Inicialmente, a área técnica sugeriu o registro por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00998/2021-8**, enquanto o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 00127/2021-6**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, oficiou por realização de determinadas diligências, conforme segue:

[...] Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 –com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para que adote medidas saneadoras, no sentido de proceder à retificação do ato quanto a sua fundamentação legal, bem como apresentar planilha de fixação de proventos contendo a indicação da fundamentação legal de cada rubrica, inclusive do “vencimento”, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como nela sejam inseridas (como documento anexo ou mediante remissão às páginas dos autos) as informações quanto aos elementos e períodos aquisitivos/constitutivos das rubricas Gratificação de Tempo de Serviço e Gratificação Assiduidade.

2.2 –seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/12 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 00718/2021-3**, o Conselheiro-Relator Sr. João Luiz Cotta Lovatti determinou a notificação do Sr. José Elias do Nascimento Marçal, Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo-IPAJM, para que apresentasse os esclarecimentos requeridos pelo *Parquet* de Contas.

A origem apresentou sua justificativa por meio da **Defesa/Justificativa nº 01257/2021-1** (evento nº 17). Ato contínuo, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01155/2022-8**, a área técnica sugeriu o registro, tecendo as seguintes considerações:

No que se refere à retificação do ato quanto à sua fundamentação legal, a Origem anexou documentação à fl. 18 – evento 17, onde afirma que a fundamentação no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/03 menciona o artigo 40, § 5º da CF.

Considera, dessa forma, que a fundamentação legal da fixação dos proventos está de acordo com as exigências legais, encontrando amparo no art. 15, § 1º, IX, da IN 31/14, do TCEES.

Em relação à fundamentação legal de cada rubrica, esclarece que esse procedimento ocorre com a demonstração das referidas legislações. Os períodos aquisitivos das gratificações do servidor em atividade são demonstrados através de planilhas confeccionadas pelo próprio órgão de origem, não havendo necessidade de demonstrar na planilha de fixação dos proventos (fls. 18-19 – evento 17).

Destaca, ainda, que na folha 96 – evento 4 encontram-se discriminadas as legislações sobre o assunto.

Entretanto, se, apesar das ponderações apresentadas, ainda considerar-se como insuficiência de fundamentação e irregularidade o fato de não constar do ato os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, entende-se, com a devida vênia, que, por se tratar de mera formalidade que não acarreta qualquer prejuízo ao erário ou às partes envolvidas e em nada altera a concessão do benefício e a fixação/revisão dos proventos, possa ser relevada, SMJ, sendo emitida **Recomendação**, por esta Corte, já que não se trata de uma ilegalidade mas apenas uma melhor prática administrativa, para que tais dispositivos sejam acrescentados doravante somente nos atos cujos processos ainda não foram autuados, por questão de economia processual, conferindo prazo adequado para cumprimento da Recomendação.

Sugere-se que também conste da Recomendação acima aventada, a necessidade de que o jurisdicionado apresente, conjuntamente com a fixação dos proventos, a indicação da legislação que fundamenta cada parcela que os compõe, bem como o demonstrativo dos respectivos períodos aquisitivos.

Cabe ressaltar que este Tribunal se posicionou pelo registro dos atos concessórios em situações análogas à presente conforme **Decisão 2601/2021**, de 27/08/2021, da 2ª Câmara no Processo TC 798/2018, **Decisão 2493/2021**, de 20/08/2021, da 2ª Câmara no Processo TC 221/2019, **Decisão 4026/2021** de 10/12/2021 da 1ª Câmara no Processo TC 889/2018, **Decisão 4040/2021**, de 10/12/2021 da 1ª Câmara no Processo TC 6855/2018.

Entende-se, portanto, SMJ, admissível a continuidade da análise desses autos para fins relacionados ao registro do ato referente à concessão do benefício.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 01352/2022-1**, do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...] Cabe rememorar que esse *Parquet* de Contas na manifestação 00127/2021-6 pugnou pela realização de diligência ao órgão de origem para que adotasse medidas saneadoras no sentido de se proceder à retificação do ato quanto a sua fundamentação legal, bem como apresentasse planilha de fixação de proventos contendo a indicação da fundamentação legal de cada rubrica, inclusive do “vencimento base” e evidenciação dos períodos aquisitivos relativo às gratificações de tempo de serviço e assiduidade.

Assim, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo juntou documentação afirmando não haver insuficiência de fundamentação do ato concessório por ausência dos arts. 40, § 5º, da CF/88 e do 2º da EC n. 47/2005 (fl. 18, evento 17), visto que a fundamentação no art. 6º da EC n. 41/2003 já menciona o art. 40, § 5º, da Carta Constitucional.

Quanto às demais inconsistências afirmou a gerência de benefícios que (fls. 21/22, evento 17):

Com relação a não fazer referência, na planilha de cálculo, ao piso nacional do magistério e às rubricas "Gratificação tempo de Serviço e Gratificação Assiduidade", tais alusões julgamos desnecessárias, pois além de nunca terem sido expostas e exigidas, tratam—se de situações da vida funcional do servidor enquanto estava em atividade. Esse é o posicionamento da SFR com o qual estamos totalmente de acordo.

Por ocasião da fixação dos proventos, o IPAJM tem como base, o vencimento que o segurado recebia no ato do requerimento/afastamento para inatividade. Não adentra ao que ele levou de vantagens/gratificações durante sua vida funcional. E mais, junto aos atos por nós elaborados, e encaminhado ao Tribunal de Contas o processo de direitos e vantagens do servidor, onde constam todos os comprovantes de concessão das citadas vantagens, justamente para análise dos pontos que entenderem essencial. Como exemplo, temos as fls. 53,58,83,84 e 115, do processo em questão, cujas páginas se referem aos documentos comprobatórios das Gratificações de Tempo de Serviço e Assiduidade, da responsabilidade do Órgão de origem, recebidas pelo servidor.

Por fim, a diretoria técnica e o presidente do instituto entenderam por bem que as exigências requeridas pelo órgão do *Parquet* de Contas devem ser providenciadas, contudo, somente para os futuros processos, vejamos (fls.34/36, evento 17):

[...]

Acolho a manifestação de fls. 288/290, em seus termos e por ser próprios fundamentos, especialmente quanto a inserção do § 5º do art. 40 da CF, na fundamentação da concessão do benefício para constar no ato o amparo para redução da idade e tempo de contribuição, ressaltando quanto a este ponto a sugestão de adoção da data de 01/10/2021 como marco temporal para ajuste dos atos, por economia processual, haja vista que inúmeros atos relativos a esta matéria encaminhados ao TCEES, até a presente data, obtiveram registro, sendo esta alteração um aperfeiçoamento do ato a partir da diligência baixada.

De igual modo corroboro que a planilha destinada a indicação da fundamentação legal das rubricas que compõem dos proventos, bem como período aquisitivo e percentual da concessão das vantagens, deva ser elaborada pelo órgão de origem do servidor, passando a compor o checklist dos documentos necessários ao requerimento de aposentadoria de servidor. E, considerando a necessidade de ajuste de portaria e publicidade junto aos órgãos de origem, tal medida tenha a data de 01/01/2022 como marco temporal.

[...]

Desta forma, acolho a manifestação da Diretoria Técnica, em seus termos e por seus próprios fundamentos, ante as razões explicitadas pela área técnica, especialmente quanto à inserção do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, na fundamentação da concessão do benefício para constar no ato o amparo para redução da idade e tempo de contribuição, a partir de 01/10/2021, por economia processual, tendo em vista o grande número de atos enviado à Corte de Contas dessa mesma matéria, até o presente momento, e que obtiveram registro.

Quanto à manifestação sobre a planilha destinada à indicação de fundamentação legal das rubricas que compõem os proventos este Presidente está de acordo com a sugestão da Diretora Técnica quanto à indicação da fundamentação legal das rubricas que compõem os proventos, bem como o período aquisitivo e percentual da concessão de vantagens, que deve ser elaborada pelo órgão de origem do servidor, passando a compor o checklist dos documentos necessários ao requerimento de aposentadoria de servidor. Bem como, ao fato de necessidade de alinhamento junto aos órgãos de origem, com Publicação de portaria regulamentar, e que o marco temporal de exigência dessa planilha, pelo TCEES, seja a partir de 01/01/2022.

Quanto aos períodos aquisitivos das rubricas “gratificação de tempo de serviço” e “gratificação de assiduidade, embora não tenha produzido documentação evidenciando os períodos, elencou-se as folhas do processo constando as informações (fls. 39, 50, 62, 66, 97, evento 02, fls. 25 e 32, evento 03, e fl. 78, evento 04 - ATS; fls. 61 e 96, evento 02 e fl. 83, evento 04 – Assiduidade).

Contudo, não indicou a fundamentação legal referente ao “vencimento base e ao piso nacional do magistério” utilizado para a fixação dos proventos (fl. 94, evento 4)

Embora não caiba, repita-se, aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento da referida legislação, a qual deve estar consignada no aludido demonstrativo, mas apenas certificar a sua correção à luz da documentação apresentada, no caso vertente, verifica-se, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico

<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI55801998.html>, que a Lei n. 5.580/1998 “institui o plano de carreira e vencimentos do magistério público estadual do Espírito Santo”, e elenca no anexo II a tabela de vencimentos, reestruturada pela Lei n. 8.265/2006 de acordo com o anexo único.

No entanto, denota-se do anexo II da referida lei que o vencimento indicado na planilha não tem correspondência com a legislação, pois não foram relacionadas nos autos as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Outrossim, não foi apontada a fundamentação legal da parcela piso nacional do magistério; entretanto, em pesquisa, verificou-se tratar da Lei n. 11.738/2008 (art. 2º, §§ 1º e 5º).

Ressalta-se que o aludido benefício submete-se ao Piso Nacional do Magistério, em atenção aos princípios que norteiam o ensino, consoante inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei, o que é válido também para as pensões por ele instituídas.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Desse modo, apenas se comprova a regularidade do valor do vencimento do servidor através da exibição da lei que o fixou, bem como das legislações posteriores que tenham alterado o seu valor, informação, portanto, essencial para o controle do ato de inatividade.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas:**

a) com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro do ato;

b) nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao instituto de previdência para que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 11 de abril de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1541/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 1310/2018, que concede aposentadoria ao Sr. **GUARACI ABRAÃO TULER**, a contar de **18/09/2017**, com proventos fixados em **R\$ 2.211,88**;

1.2. RECOMENDAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM** para que: **a)** nos termos do art. 1, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao instituto de previdência para que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e **b)** que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.

1.3. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/05/2022–17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

